

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**
ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti Filho, UEA

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Túlio Macedo Rosa e Silva, UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Prof. Me. Ricardo Albuquerque Tavares, UEA

Comissão Organizadora

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima, UEA

Prof. Me. Ricardo Albuquerque Tavares, UEA

Comissão Científica

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima, UEA

Avaliadores

Brenda Chayná do Nascimento Pereira

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

AGUIAR, Denison Melo de Aguiar; LIMA, Adriana Almeida Lima e ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares (Orgs.). **Anais do I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas: Preparativos para os Trinta Anos da Constituição Federal, Avanços e Desafios.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.1, n.1 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.



Prefácio

É com muito prazer que apresento os Anais do I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas, o qual se realizou com o objetivo de reflexão sobre os trinta anos da Constituição Federal, um olhar para a sociedade a partir desse marco democrático e as reflexões jurídicas sobre o passado e para o futuro.

Mas, principalmente, a pretensão do Congresso também foi de agregar os alunos e docentes dos diversos Cursos de Direito do Amazonas em torno de um ideal – pensar no âmbito acadêmico uma Constituição viva, em uma sociedade que marcadamente ainda não amadureceu seus ideais democráticos, mas que deu o primeiro passo de romper o autoritarismo em 1988.

A Constituição não é dos juristas, ela pertence a todos que buscam uma vida digna em solos brasileiros, assim como os futuros profissionais do Direito devem, em todo o seu caminhar acadêmico, ter a Constituição como um ideal concreto, factível e, por isso, o Congresso buscou focar nos artigos dos acadêmicos.

Em poucos anos de vida, a Universidade do Estado do Amazonas vem contribuindo substancialmente para a cultura jurídica do Estado e, não poderia ser diferente com o presente Congresso, a Universidade nada mais faz que o seu dever de produzir conhecimento, mas também de difundi-lo no ideal democrático de nossa Constituição e de uma Universidade pública para todos.

Agradeço profundamente a todos que se dedicaram a esta missão de realizar o primeiro Congresso, em especial, agradeço todos os docentes, técnicos e discentes da UEA e de outras Universidades que construíram conosco o Congresso. Agradeço também o Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região que nos agraciou com o seu espaço para que pudéssemos receber a todos. Enfim, o primeiro é a raiz e a publicação destes Anais é a demonstração que a raiz fincou.

Manaus, 23 de junho de 2020.

Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque, UEA

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.



Editorial

A equipe da Comissão da comissão científica do I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas: Preparativos para os Trinta Anos da Constituição Federal, Avanços e Desafios, vem ao público acadêmico do Brasil e do mundo, apresentar as produções científicas do Congresso acima. O objetivo geral deste Anais foi publicar as produções científicas das Universidades do Amazonas. Neste sentido, a finalidade deste Anais é ser um instrumento de união das academias nortistas do Brasil, com o fim de congregar e unir pesquisadores e grupos de pesquisa das mais diversas universidades na temática do Direito Público, em especial, ao se tratar de casos concretos no Norte do Brasil e casos concretos Amazônicos, ou ainda, análise de pesquisadores nortistas.

Todos os artigos que compõem este Anais foram submetidos às avaliações formais e de mérito da Comissão científica. Após essa avaliação, houve a apresentação oral destes, bem como, o debate com a banca composta pela Prof. Me. Denison Melo de Aguiar e Profa. Ma. Adriana Almeida Lima durante o evento, onde foram feitas ponderações e complementações para revisão final dos artigos. Por fim, estes foram formatados e diagramados pela equipe da Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, que compõe o Núcleo Editorial do Mestrado em Direito Ambiental, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

Portanto, a comissão Científica faz voto que estes trabalhos acadêmicos sejam bem utilizados. Bons estudos e boa leitura.

Agradecemos imensamente pela disposição de todas e todos que pensaram, executaram e contribuíram com o I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas: Preparativos para os Trinta Anos da Constituição Federal, Avanços e Desafios.

Manaus, Amazonas, 20 de junho de 2020.

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima, UEA

AS REGRAS DO NOVO CPC COMO FERRAMENTA DE AMPLIAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO PENAL

THE RULES OF THE NEW CPC AS A TOOL TO EXPAND THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE ADVERSARY AND BROAD DEFENSE IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Cássio André Borges dos Santos¹

Lucas Fernandes Matos²

Felipe Chagas Batista³

Resumo: Este artigo busca analisar o contraditório como ferramenta essencial do exercício do direito de defesa no âmbito do processo penal. Apesar das reformas legais, o Código de Processo Penal falha ao apresentar um sistema defasado de persecução penal estatal, que privilegia uma defesa *pro forma* em detrimento de uma efetiva teoria da argumentação e dialeticidade próprios do sistema penal acusatório. Nesse diapasão, a garantia constitucional do contraditório, como instrumento indissociável do direito de defesa, precisa também, e com maior razão, ser verticalizado no âmbito do processo penal, de modo a reestruturar o sistema de à defesa uma efetiva e verdadeira isonomia processual em face dos órgãos de punitivos do Estado.

Palavras chave: garantia fundamental; direito de defesa; contraditório substancial

Abstract: This article seeks to analyze the adversarial proceedings as an essential tool for the exercise of the right of defense in criminal proceedings. Despite the legal reforms, the Criminal Procedure Code fails to present a lagged system of state criminal prosecution, which favors a *pro forma* defense to the detriment of an effective argumentation and dialectic theory of the accusatory criminal system. In this way, the constitutional guarantee of the adversarial proceeding, as an indissociable instrument of the right of defense, also needs, and with greater reason, to be vertical in the criminal procedure, in order to restructure the defense system an effective and true procedural isonomy in face of the state's punitive organs.

Keywords: Constitutional guarantee; right of defense; substantially adversarial proceedings.

¹ Doutorando em Direito pela Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professor do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Juiz de Direito de entrância final do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato: csb.tgp@uea.edu.br.

² : Pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Amazonas. Professor voluntário do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

³ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

O eminente jurista Ruy Barbosa, águia de Haia, já advertia que “a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade” (BARBOSA, 1920). Tal não é para menos, haja vista que a ferramenta de trabalho do jurista, independente da profissão que ocupe, é a palavra. É por meio da argumentação, da retórica, da dialética, que se constroem teses doutrinárias, leis e sentenças. No que tange a está última, há ainda a particularidade de ser um provimento jurisdicional construído a partir de um processo que envolve, na maioria das vezes, teses adversas.

A postura adversarial ocupada pelas partes no processo é o que permite a construção da decisão mais justa. Estas tentarão, por meio de provas e de argumentos fáticos e jurídicos, demonstrar para o julgador que a sua pretensão se amolda ao melhor Direito, cabendo ao juiz, no derradeiro momento da prolação da sentença, realizar uma síntese das alegações das partes e da prova produzida no processo.

A decisão judicial será, portanto, fruto das posições, riscos e situações criadas, admitidas ou desconstruídas pelas partes, em alinhamento à teoria de processo como conjunto de situações jurídicas, proposta por Goldschmidt (NEVES, 2017).

Nesse sentido, o contraditório atua como uma das mais importantes ferramentas da dialeticidade ínsita ao fenômeno processual. É por meio dele se materializa o direito de defesa, no sentido de oportunizar à parte adversa a oportunidade de contrariar a alegação que é colocada contra si, visando à formação da convicção do julgador. O contraditório possui relevância tamanha que foi alçado ao patamar de garantia fundamental, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Especificamente no que tange ao processo penal, o direito de defesa assume dimensões ainda maiores. Não há processo penal sem defesa. E ainda que haja defesa, esta deve ser efetiva, de modo que a sua deficiência pode conduzir à nulidade do processo (súmula 523 do Supremo Tribunal Federal⁴), destituição do defensor pelo juiz e nomeação de outro para atuar em seu lugar (artigo 497, V, do Código de Processo Penal⁵).

4 Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5 Artigo 497 São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código [...] V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Dessa forma, é essencial que o direito de defesa seja ampliado à sua máxima eficácia, o que perpassa, necessariamente, pela ideia de um contraditório pleno e efetivo. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil inova ao trazer em seu bojo um conjunto de regras que visam a assegurar mais que um contraditório meramente formal, mas sim um exercício de situações jurídicas que possibilitem um tratamento igualitário na relação processual e ampliação do poder de influência das partes na construção da decisão judicial, alinhando-se com um processo estruturado no princípio democrático (DIDIER JR., 2015).

O processo penal, por sua vez, alicerçado em um pensamento ditatorial e com viés totalitário, baseia-se em um sistema de contraditório que prima apenas pela comunicação à outra parte de um ato processual já realizado, em um contraditório muitas vezes diferido.

Além disso, o Código de Processo Penal confere ao juiz amplos poderes para agir de ofício, inclusive para decretar a prisão, e determinar a produção de provas, sem que haja qualquer previsão de manifestação da defesa.

Dessa forma, é imperioso analisar a profundidade conferida pela lei processual civil ao contraditório, e ainda, verificar a possibilidade de aplicação da mesma disciplina legal ao processo penal, como forma de efetivação da garantia constitucional do contraditório, como ferramenta de ampliação do direito de defesa.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a possibilidade de ampliação da eficácia da garantia constitucional do contraditório e do direito à ampla defesa no processo penal por meio das regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Os objetivos específicos por sua vez são situar o *status quo* atual do contraditório e ampla defesa segundo as regras hodiernas, comparar a eficácia do contraditório no processo civil e no processo penal e, por fim, verificar os impactos que a maximização da efetividade do contraditório processual penal trarão para essa espécie de procedimento.

Em relação aos meios, a pesquisa utilizou-se do método dedutivo, sendo os dados coletados por meio de análise bibliográfica, através de livros de Direito Constitucional, Processual Civil e Processual Penal, legislativa e jurisprudencial, com enfoque nas decisões dos tribunais superiores.

2. O CONTRADITÓRIO COMO FERRAMENTA DO DIREITO DE DEFESA

Consagrado como norma de *status* constitucional, o direito de defesa está estrategicamente localizado no grau máximo de hierarquia normativa como direito fundamental.

Preleciona a Lei Maior brasileira, em seu artigo 5º, LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Percebe-se o nítido propósito da Constituição em conferir ao direito de defesa toda a proteção inerente aos direitos fundamentais. Nesse sentido, é possível concluir que ao direito de defesa, assim como a todas as normas constitucionais, deve ser aplicada de modo a lhe conferir a maior efetividade aos direitos possível, em consonância com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Canotilho, ao referir-se ao princípio em comento, leciona:

[...] é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e ,embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve-se preferir a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais). (CANOTILHO, 2003).

Sendo assim, de acordo com o princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em todas as situações nas quais há previsão do direito de defesa (mais notadamente, nos processos judiciais), este deve ser exercido de forma a garantir a maior efetividade possível a esse direito. Esse ideal necessariamente passa pelo contraditório, ferramenta indissociável do direito de defesa.

Inicialmente, o contraditório era concebido como direito de informação, no sentido de ter a parte ciência do comportamento do *ex adversu*, para sobre ele se manifestar. Essa definição é conhecida como dimensão formal do contraditório (BRASILEIRO, 2013).

Partindo dessa premissa, verificou-se que um contraditório meramente formal seria uma mera sub-leitura dessa importante garantia. Não haveria efetividade alguma em oportunizar às partes somente a oportunidade de manifestação, sem que o conteúdo da argumentação fosse levado em consideração pelo julgador.

É nesse campo que se desenvolve a ideia de contraditório substancial. Segundo essa concepção, não basta a possibilidade de atuação da parte no processo. As suas manifestações devem ser realizadas em condições de influenciar o convencimento do órgão julgador (MARINONI, 2013).

O contraditório substancial, portanto, proporciona a construção de um processo civil democrático, no sentido de que todas as partes, incluindo o Estado-juiz e também o Ministério Público, possam contribuir, por meio de sua argumentação, para a solução justa do caso concreto.

Nesse sentido, são as lições de Fredie Didier Jr:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder. (DIDIER JR., 2015).

Atualmente, o contraditório é tão relevante para o processo que parcela considerável da doutrina, acompanhando o entendimento de Elio Fazzalari, o insere no próprio conceito de processo que seria, segundo esse pensamento, um procedimento animado em contraditório (NEVES, 2017).

Seguindo essa linha, o Novo Código de Processo Civil consagra o contraditório em seu aspecto substancial, gerando um grande impacto na disciplina legal do instituto, conforme será analisado posteriormente. A repercussão da mudança foi tamanha que reverbera em outra espécie de processo, diametralmente oposta: o processo penal.

Contudo, para que possamos verificar a possibilidade de maximização do contraditório no processo penal a partir das normas veiculadas na lei adjetiva civil, é essencial que se analise o atual estado da arte do contraditório em ambos os processos.

3. O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PENAL

Conforme já exposto, o Código de Processo Penal vigente, datado de 1941, época na qual vigorava um governo ditatorial no Brasil, foi elaborado sem compromisso com a democracia e com os direitos fundamentais.

Nesse contexto, não é de se admirar que o contraditório, ferramenta que, conforme já foi visto, contribui para a construção de um processo democrático tenha sido relegada ao esquecimento quando da elaboração do Código de Processo Penal de 1941.

Promulgada a Constituição de 1988, não houve preocupação em reformular a lei instrumental penal sob a ótica da Constituição cidadã. Por certo, realizaram-se reformas pontuais no diploma, porém sem atingir a estrutura fundante do processo penal, ainda calcada em uma ideologia totalitária.

Um exemplo de que o espírito do passado ditatorial ainda ronda nos casos penais é manutenção de uma etapa processual na qual, assumidamente, para considerável parcela da doutrina, não há contraditório: o inquérito policial (MIRABETE, 2004). Além disso, os elementos informativos colhidos nessa fase podem ser utilizados para fundamentar (não exclusivamente) a condenação, segundo o artigo 155 do CPP.

Por certo, apesar da ausência de previsão no Código de Processo Penal do contraditório, algumas leis, tais como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e construções jurisprudenciais (súmula vinculante 14 do STF) asseguram, pelo menos, o direito de informação, no sentido do defensor constituído ter acesso às informações já documentadas no inquérito policial.

A Constituição inaugurou ainda o sistema penal acusatório, atribuindo a um órgão fora da estrutura do Poder Judiciário a atribuição privativa de promover a ação penal (LIMA, 2013). O sistema acolhido pela Constituição valoriza o contraditório, no sentido de proporcionar às partes oportunidade para que produzam as provas e desenvolvam argumentos no sentido de convencer o julgador, em detrimento do sistema inquisitório, no qual o juiz, além das atribuições de julgamento, é responsável por investigar.

Não obstante o sistema adotado pela Constituição Federal, o Código de Processo Penal está estruturado em um sistema misto, que, se traz em seu bojo uma atividade acusatória realizada *prima facie*, pelo Ministério Público, por outro lado assegura ao juiz plenos poderes para, de ofício, requisitar meios de prova (artigo 156, I, CPP), além de possibilitar a adoção de medidas cautelares pessoais de ofício (artigo 311, CPP).

Por tais razões, alguns autores chegam a afirmar que o sistema processual penal brasileiro é, em sua essência, inquisitório (LOPES JR., 2015), o que somente corrobora a tese de que o contraditório deve ser ampliado nesta seara.

Partindo das premissas expostas, atreladas à introdução, no Novo Código de Processo Civil, de regras que verticalizam a garantia do contraditório, percebe-se a necessidade de

reflexão acerca da real eficácia do direito de defesa no cenário atual do processo penal, bem como sua adequação ao modelo constitucional, em uma verdadeira e tardia constitucionalização do processo penal. Passa-se a verificar, então, a nova roupagem trazida pela novel legislação processual ao contraditório.

4. O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil trouxe um sem-número de impactos para o cotidiano. Diz-se, sem medo de equívoco, que se trata do mais importante diploma normativo nacional após a Constituição Federal. Os impactos da inauguração da nova lei, só poderão ser sentidos após um tempo de análise doutrinária jurisprudencial de seus dispositivos. Dentre as suas maiores mudanças, encontra-se a densidade normativa e relevância conferida ao contraditório.

O artigo 7º, do CPC, assegura às partes paridade de tratamento, atribuindo ao juiz a função de zelar pelo efetivo contraditório. O dispositivo utiliza a técnica de isonomia para efetivar às partes paridade no que tange às suas situações jurídicas, alinhando-se ao conceito de processo desenvolvido por Goldschmidt, já mencionado anteriormente. O dever do juiz seria garantir o efetivo equilíbrio processual diante de partes em situações desiguais.

O artigo 9º do referido diploma legal, por sua vez, traz outra regra de concretização do contraditório, assegurando que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja ouvida. Essa regra visa a possibilitar que a parte se manifeste antes do juiz prolatar uma decisão que contrarie sua pretensão, com a finalidade de permitir que esta possa, por meio de sua postura, formar o convencimento do julgador. O artigo traz ainda hipóteses de exceção, como as tutelas de urgência e a tutela de evidência, nas quais entendeu a lei que existem razões que justifiquem a mitigação do contraditório.

Apesar das importantes disposições, parece ser o artigo 10 do CPC aquele que confere um colorido diferenciado para o exercício do contraditório. Introduzido no intuito de evitar decisões surpresas, o referido repositório legal dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”.

Percebe-se aqui uma quebra de paradigma, ao menos no campo normativo. Nenhuma outra lei processual havia vedado ao juiz a possibilidade de decidir com base em argumento sob o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. O Código de 2015, de maneira

intrépida, foi além, e estendeu a vedação às matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado. O dogma do juiz protagonista do processo foi quebrado.

Essa disposição permite que o contraditório seja exercido como ferramenta de construção de um processo democrático que é (DIDIER JR., 2015), possibilitando aos atores processuais que construam, juntos, uma decisão judicial de maior qualidade. Deixa de ser a sentença um ato solitário do juiz, calcado em seu livre convencimento. Agora, o julgador deverá levar em consideração a argumentação trazida pela parte.

Se, no exercício de elaboração da sentença, o juiz considerar uma questão, seja de fato ou de direito, não ventilada anteriormente no processo deverá, antes de prolatar o *decisum*, submeter tal questão à manifestação das partes.

É importante ressaltar ainda que esse dispositivo, acertadamente, alcança as questões de direito, em clara mitigação aos antigos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius* (DIDIER JR., 2015), consagrados no Código de Processo Civil de 1973, e que possibilitavam margem para decisões fundamentadas em argumentos não debatidos no processo.

Segundo Dierle Nunes, a efetivação do contraditório substancial preconizado pelo Novo CPC perpassa, necessariamente, pela análise da fundamentação judicial. Por óbvio, de nada bastaria oportunizar às partes a possibilidade de se manifestar se o juiz não considerar todos os argumentos, seja para rebatê-los ou acolhê-los (NUNES, 2015).

Por isso, o CPC/2015, como regra que visa a resguardar a efetividade do contraditório substancial, também dispõe que não se considerará fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, §1º, IV). Dessa forma, a sanção para o juiz que não considerar os argumentos das partes será a nulidade de sua decisão.

Diante do exposto, é nítido o peso conferido ao contraditório, muito além de um mero direito de ação-reação da concepção tradicional. A nova disciplina sinaliza para a construção de decisões mais qualificadas por meio da efetiva participação das partes na argumentação e pela consideração, por parte do juiz, de todas as alegações deduzidas.

O grande questionamento que se traz à baila é se tais mudanças, que configuram uma clara ampliação de uma garantia fundamental importante, estão restritas ao campo processual civil, ou se podem ser aplicadas na seara do processo penal. Tal indagação será enfrentada a seguir.

5. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS AO PROCESSO PENAL PARA O FORTALECIMENTO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

A aplicação das regras de direito processual civil no processo penal é algo corriqueiro na prática forense. Em diversas ocasiões o Código de Processo Civil de 1973 foi chamado para socorrer o processo criminal. Seja de maneira expressa, como por exemplo, no artigo 362 do Código de Processo Penal, que determina que, na citação por hora certa, seja observada a mesma forma contida no Código de Processo Civil, seja de maneira tácita, como no caso da regulamentação da repercussão geral em sede de recurso extraordinário, trazida pela Lei 11.418/06, aplicável ao processo penal (LIMA, 2013).

O contrário também é verdadeiro: em alguns casos, as leis processuais penais podem ser chamadas para disciplinar algumas situações do processo civil, a exemplo das hipóteses em que o juiz, ao entender de maneira diversa daquela manifestada pelo promotor acerca do desinteresse da atuação do Ministério Público no feito como fiscal do ordenamento jurídico, encaminha os autos para o Procurador-Geral de Justiça, em uma aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal⁶, que dispõe acerca do arquivamento do inquérito policial. (LIMA, 2013).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 3º, prevê expressamente a aplicação da analogia como forma de integração das normas processuais penais. Para Rizzato Nunes, analogia é um “modelo a ser utilizado pelo intérprete no preenchimento de uma lacuna, com base em outra norma jurídica que não foi feita para aquele caso examinado” (NUNES, 2014). Tal dispositivo permite, portanto, a aplicação de uma norma processual civil nos casos em que a lei processual penal não disponha sobre determinada situação, respeitadas, obviamente, as particularidades jurídicas inerentes a este ramo do direito.

A jurisprudência, por sua vez, sempre foi favorável à aplicação subsidiária das normas processuais civis no processo penal, aceitando tal prática desde que não haja ofensa às garantias individuais do acusado⁷.

⁶ Art. 28 Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

⁷ Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça - HC: 71614/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 16/10/2007, Dle 03/12/2007 e Supremo Tribunal Federal – Recurso em HC 83181/RJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/08/2003, DJe 22/10/2004

Com a gênese da Lei 13.105/2015, a comunidade jurídica passou a verificar a repercussão que a nova legislação trouxe no ordenamento jurídico como um todo, não só com relação ao próprio processo civil, onde inegavelmente as modificações serão mais latentes e impactantes, mas também no processo administrativo, trabalhista, eleitoral e, obviamente, penal.

Inicialmente, destaca-se que a novel legislação processual civil trouxe, em seu artigo 15, disposição expressa acerca da aplicação do novo diploma legal a outros processos, de maneira supletiva e subsidiária. O curioso é que tal repositório legal somente mencionou a aplicação do Código de Processo Civil aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, sem mencionar, contudo, o processo penal.

Em um olhar despercebido, pode parecer que, como não fora mencionado no referido artigo, o processo penal estaria fora do âmbito de aplicação subsidiária e supletiva das normas contidas no novo código. Contudo, esse entendimento não é o que melhor reflete a sistemática processual nacional. Isso porque o já mencionado artigo 3º do Código de Processo Penal permite a analogia para integração das normas processuais penais, sem excepcionar a utilização de normas processuais civis como mecanismo para o preenchimento de lacunas.

Ademais, o Código de Processo Civil possui em seu bojo normas que amplificam garantias fundamentais, como o contraditório substancial, o dever de fundamentação das decisões e o direito probatório, devendo, por isso, serem aplicadas com maior propriedade na seara da persecução penal devido à natureza de seu objeto de tutela, que é a liberdade. Com base em uma análise global do ordenamento jurídico, é inconcebível que o processo penal possua menos garantias às partes que o processo civil, isso porque, no primeiro, justamente em razão dos bens jurídicos e dos interesses envolvidos, a forma constitui garantia do acusado e limite do poder estatal (LOPES, JR., 2015).

Por todo o exposto, é possível vislumbrar que as normas processuais civis podem perfeitamente serem aplicadas a casos penais, desde que não contrariem os princípios e regras inerentes a esse ramo do direito.

Importante salientar que não se está defendendo aqui a famigerada Teoria Geral do Processo, tão criticada por parcela da doutrina por não respeitar as categorias próprias do processo penal (LOPES JR., 2015). Porém, é fato que tanto o processo civil quanto o processo penal compartilham de garantias comuns a todas as espécies de processo. E o contraditório se encaixa nessa definição.

Especificamente no que tange ao contraditório, percebe-se que as normas processuais cíveis devem ser aplicadas obrigatoriamente no campo do processo penal, por constituírem importante aumento de garantias ao acusado, promovendo uma ampliação latente do direito de defesa, e aumentando a isonomia processual entre acusação e defesa.

Apesar do tipo diferente de processo, e dos diferentes momentos no qual se manifesta em cada um deles, o contraditório é garantia una e indivisível, prevista na Constituição Federal, aplicável a todas as espécies de processo.

Verticalizando essa premissa, pode-se defender inclusive a formação de um verdadeiro microsistema de proteção de garantias processuais do acusado, no qual, partindo da teoria do diálogo das fontes, devemos aplicar ao processo penal normas que de alguma forma ampliem as garantias reconhecidas a esta espécie de processo, independente do veículo que as introduziu, superando, portanto, a aplicação isolada que nos remonta ao direito romano (TARTUCE, 2013).

Isso posto, é possível repensar algumas etapas do processo penal para o fim de torná-lo mais alinhado à Constituição e ao Estado Democrático de Direito por meio do contraditório.

Em contrapartida, verifica-se que a persecução penal contém uma série de etapas nas quais é possível o juiz tomar decisões de ofício, ou ainda, ouvindo apenas uma das partes, em um contraditório desnecessariamente mitigado e postergado. Dessa forma, para a construção de um contraditório efetivo no processo penal, deve-se necessariamente analisar o fenômeno da atuação judicial de ofício e sua legitimidade, bem como repensá-la à luz da nova sistemática processual.

6. ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO E A NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL

Conforme já exposto, o sistema processual brasileiro tem como base um código criado na época da ditadura de Getúlio Vargas, período no qual a política brasileira, não obstante postar-se contra as potências do Eixo na 2ª Guerra Mundial, possuía ela mesma um viés totalitário e nacionalista característico dos regimes que oficialmente dizia combater.

Essa ideologia foi transferida para o CPP de 1941, no qual, sob a ótica da defesa da sociedade e da eficiência processual, criou-se um procedimento centralizado na figura do juiz, autoridade estatal encarregada de aplicar a punição. Com isso, concentrou-se os poderes nas

mãos do julgador, o qual poderia tomar uma série de decisões de ofício, sem sequer ouvir as partes, em nome de uma busca pela verdade real.

O infame princípio da busca pela verdade real sempre alicerçou esse raciocínio. Diziam alguns que o juiz deveria ter amplos poderes para buscar a verdade a qualquer custo, com o fim de obter, ao final, a decisão mais condizente com a realidade. Nessa busca, o juiz poderia requerer meios de prova, prender pessoas e decretar medidas cautelares, em nome da verdade real.

Sobre o princípio da verdade real e sua íntima relação com um processo penal autoritário, leciona Aury Lopes Jr.:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). (LOPES JR., 2015).

Apesar de tudo, o princípio da verdade real continua sendo citado pela maioria da doutrina processual como uma das normas norteadoras do processo penal, em uma nítida contrariedade com a Constituição Federal.

Justamente pensando em extirpar do ordenamento jurídico este mecanismo, a Carta de 1988 previu o contraditório como garantia fundamental. Por meio dele, as partes possuem o direito de serem ouvidas no processo.

Após o referido marco constitucional, a grande reforma processual penal que buscou compatibilizar a lei adjetiva penal ao mandamento da Constituição foi a já citada reforma de 2011, a qual, se por um lado fortaleceu o contraditório em relação ao sistema anterior, por outro avançou de maneira tímida rumo a uma ampla efetivação dessa garantia, erro este não cometido pelo Código de Processo Civil de 2015, que efetivou o contraditório substancial como ferramenta de controle democrático do poder judicial, no sentido de oportunizar às partes a influência na construção dos atos de poder (decisão judicial)

O contraditório substancial, portanto, visa a combater a visão do processo penal concentrado nas mãos do juiz, transformando-o em um verdadeiro processo de partes, na qual a figura do Estado pode estar presente em cada um dos três polos, porém com divisão de tarefas e atribuições elencadas a órgãos diferentes, sem confusão entre elas, alinhando finalmente a sistemática processual com a Constituição Federal, que preconizou o sistema acusatório.

Dentre as possibilidades de atuação judicial de ofício, passa-se a destacar aquelas situações que, a nosso ver, merecem maior atenção em razão das consequências jurídicas que geram.

6.1. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E *EMENDATIO LIBELLI*

O Novo Código de Processo Civil extingue o mito de que o contraditório só se aplica às questões de fato. A nova norma agora exige um efetivo contraditório sobre qualquer fundamento, seja ele fático ou jurídico, com o fim de evitar a ocorrência de decisões surpresas.

A existência de contraditório sobre essas questões não veda ao juiz conhecer matérias de ofício, algo necessário à prestação jurisdicional. Contudo, ao tomar conhecimento dessas questões, deve oportunizar às partes a possibilidade de manifestação.

Conforme já dito, na gênese do processo penal, o contraditório era concebido como um mero engodo, uma coqueluche para o verdadeiro processo, focado no protagonismo judicial. E uma das maiores demonstrações dessa sistemática é o tratamento conferido ao instituto da *emendatio libelli*.

A *emendatio libelli* consiste na modificação judicial da pretensão acusatória, alterando parcialmente a imputação feita na denúncia. (LIMA, 2013). Permanece o fato, muda a capitulação jurídica.

Trata-se de fenômeno processual relativamente comum no Direito brasileiro, que não prevê nenhuma regra de estabilidade da pretensão acusatória. Com tantos tipos penais, e alguns muito semelhante a outros, costumeiramente o juiz entende de maneira diversa do Ministério Público, tipificando os fatos apontados como delito diverso daquele contido na denúncia.

O referido instituto está disciplinado no artigo 383 do CPP, que prevê a possibilidade de alteração judicial da imputação sem alteração da descrição do fato, podendo o juiz fazê-lo de ofício, ainda que, em decorrência disso, tenha que aplicar pena mais grave.

Na doutrina majoritária brasileira, prevalece o entendimento de que a modificação da definição jurídica do fato pode se dar sem a necessidade de oitiva das partes, uma vez que, no processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação jurídica que lhes são feitas (LIMA, 2013).

A corrente peca ao basear-se na velha limitação do contraditório às questões de fato, mas não às de direito. Além disso, é importante considerar que, até o advento do Novo CPC, não havia qualquer norma que determinasse que o juiz deveria ouvir as partes antes de conhecer

matérias de ofício (apesar desta já ser uma necessidade do contraditório desde antes da normatização da regra).

Uma segunda corrente defende a necessidade da oitiva da outra parte antes da modificação da capitulação jurídica, aplicando-se ao instituto, por analogia, as normas referentes à *mutatio libelli*, contida no artigo 384 do CPP. Assim, não só a defesa, mas também a acusação devem ser ouvidas antes do juiz se utilizar da *emendatio libelli* (LIMA, 2013).

Essa corrente parece ser a mais acertada, pois afasta a falácia de que o acusado, no processo penal, só se defende dos fatos imputados, ignorando completamente o fato da argumentação jurídica também recair sobre as questões jurídicas, configurando nítido cerceamento de defesa o juiz, na sentença, modificar a capitulação jurídica para um crime do qual o acusado não se defendeu.

Com a aplicação das normas processuais civis do contraditório substancial no processo penal, o acerto da segunda corrente se mostra ainda mais evidente. Se no processo civil o juiz não pode reclassificar juridicamente uma relação jurídica sem ouvir as partes, com maior propriedade ainda não poderá fazê-lo no processo crimina, no qual, diga-se, não há revelia e o acusado deve ser defendido mesmo contra a sua vontade.

A referida aplicação não representará uma desfiguração do instituto, pelo contrário, o fará por verdadeira filtragem constitucional no intuito de preservar a sua válida aplicação aos casos. Não se trata, portanto, de um mero transporte inconsequente de uma regra do processo civil para o processo penal, como teme uma parte da doutrina (LOPES JR., 2015), mas sim uma aplicação obrigatória da norma do microssistema de garantias processuais.

A oitiva obrigatória das partes antes da modificação da capitulação jurídica do fato constitui, portanto, direito não só do acusado, mas também da acusação. Direito de influenciar o juiz na formação de seu convencimento, superando uma importante barreira e possibilitando ao importante instituto da *emendatio libelli*, uma aplicação mais próxima do ideal de contraditório previsto na Constituição.

6.2. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Se, no caso da *emendatio libelli*, havia um raciocínio aceitável, e até mesmo óbvio, de aplicação das normas do contraditório substancial elencadas no Novo CPC, aqui o tema ganha novo colorido, e, porque não dizer, um certo ineditismo.

Falar de prisões no processo penal é, sem sombra de dúvidas, uma das ações mais difíceis de se fazer no Direito contemporâneo. Isso porque, na sociedade polarizada em que se vive atualmente, qualquer voz que se levante contra essa espécie de prisão é taxada como sendo deste ou daquele alinhamento partidário, ou como se o interlocutor fosse um facínora a santificar a prática de corrupção.

Obviamente, não é assim que deveria ocorrer. Antes de qualquer achismo, existe um anteparo para a sociedade, que é o Direito, e este deve ser respeitado. Não é porque o jurista possui certa convicção pessoal que deixará sucumbir todo o seu conhecimento e técnica adquirido para viver em um mundo governado pela bondade dos bons.

A banalização da prisão processual é questão que atormenta parcela considerável da doutrina, preocupada com um processo penal constitucionalizado e que represente uma garantia ao acusado ao invés de mero instrumentos de aplicação da pena.

Como forma de combater o excessivo número de prisões preventivas, passa-se a propor um necessário filtro democrático para as decisões que a decretem. Trata-se do filtro do contraditório substancial.

O artigo 311 do CPP autoriza o juiz a decretar a prisão preventiva, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação, ou por meio de representação da autoridade policial. Os requisitos para a sua decretação são, cumulativamente, a presença de indícios suficientes de autoria ou materialidade (*fumus comissi delicti*) e o perigo de permanência do acusado em liberdade (*periculum libertatis*) (LOPES JR., 2015). Além disso, só podem ser aplicadas caso se esteja diante de uma das hipóteses autorizativas elencadas no artigo 312 do CPP. Trata-se de medida cautelar extrema, só podendo ser aplicada quando as outras se mostrarem ineficazes para o caso concreto (art. 282, §6º, CPP).

Pelo exposto, já se pode concluir que a prisão cautelar é medida de elevada excepcionalidade, dado os requisitos que deve preencher, aliado ao seu caráter subsidiário. Contudo, é comum percebermos a facilidade com a qual os juízes e tribunais brasileiros decretam e mantêm prisões preventivas, sem que isso assuste a comunidade jurídica.

Tal facilidade decorre, dentre outros fatores, da inexistência, com relação a essa espécie de medida cautelar, de um contraditório substancial. As prisões preventivas são decretadas por pedido da acusação ou de ofício pelo juiz sem a oitiva do réu, o qual só vai saber da decisão no momento em que esta for efetivada.

Os pedidos de liberdade, em contrapartida, são acompanhados de prévia vista ao Ministério Público, para manifestação, em um nítido tratamento desigual entre as partes, injustificável atualmente.

Em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC, acusado deverá necessariamente ser ouvido antes de ser proferido uma decisão contra si, ainda que o juiz possa decidir de ofício sobre a questão.

Não se trata, contudo, de uma novidade. O artigo 282, §3º, do CPP já assegura a oitiva da parte contrária antes da imposição de uma medida cautelar, desde que respeitada a urgência e a possibilidade de ineficácia da medida em caso de conhecimento da outra parte. Esse artigo, apesar de esquecido, também se aplica às prisões (LOPES JR., 2015). Dessa forma, pela norma vigente, a regra é a oitiva do acusado, sendo a concessão *inaudita altera pars* a exceção.

Com relação à prisão preventiva, vislumbramos perigo de ineficácia da medida a oitiva do réu nos casos de risco de fuga (prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal) e risco à instrução processual. Em tais casos, o contraditório deverá existir, mas será posterior ao cumprimento da medida. Não se vislumbra, contudo, qualquer perigo de ineficácia nos casos de decretação de prisão preventiva para a manutenção da ordem pública ou da ordem econômica. Tampouco, afigura-se urgência.

Apesar da duvidosa constitucionalidade dessas hipóteses de prisão preventiva, é fato que grande parte das prisões processuais se dão com fundamento nas duas hipóteses acima mencionadas. Porém, por não se tratar de situação urgente, nem havendo perigo de ineficácia da medida, a decretação da prisão preventiva, nesses casos, deve ser acompanhada de prévia oitiva da parte contrária, por imposição do artigo 9º e 10 do CPC e 282, §3º, do CPP, de modo que a não intimação do réu para manifestação configura nulidade absoluta da decisão, por ferir garantia fundamental do acusado.

Nos casos de decretação de prisão preventiva de ofício, e havendo risco de ineficácia da medida, deve-se ouvir, pelo menos, o órgão ministerial, e, após o cumprimento da medida, o acusado.

No que diz respeito à prisão em flagrante, o contraditório, a nosso ver, está preservado pela realização da audiência de custódia. Nessa espécie *sui generis* de audiência, o réu pode ser ouvido e contar a sua versão dos fatos, além de serem colhidos também a manifestação da acusação e também da defesa, em clara manifestação do contraditório substancial em uma medida cautelar.

Dessa forma, por meio do contraditório substancial, busca-se a obrigatoriedade de oitiva das partes antes da decretação de medidas cautelares, em especial a prisão, devendo-se respeitar, é claro, as hipóteses de urgência e aquelas nas quais o prévio conhecimento pode tornar a medida ineficaz, resguardando-se as características próprias do processo penal. Não se trata, portanto, de tornar o processo penal mais fraco. Pelo contrário: um processo penal com garantias efetivas é a base para a construção de uma Justiça Penal forte e de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos do Novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal não podem ser desprezados. Especialmente se as inovações legislativas servem para ampliar o direito de defesa, tão caros a esse ramo do Direito.

A novel legislação processual amplificou ao máximo a garantia do contraditório, sendo que tal mudança, em razão de sua envergadura, não pode sofrer uma compartimentação indevida e se restringir ao processo penal.

O Código de Processo Penal não envelheceu bem. As reformas, apesar de terem lhe dado uma face mais democrática, não foram suficientes para dirimir o ranço ditatorial contido em suas entranhas. Dessa forma, nada mais apropriado do que permitir o diálogo das fontes entre as outras normas processuais e esta, no intuito de garantir normativamente aos acusados de crimes ou contravenções penais a defesa mais ampla e efetiva.

Por meio da nova roupagem do contraditório, institutos processuais penais consagrados podem ser repensados, com o fito de alinhá-los à nova sistemática. A *emendatio libelli* e a prisão preventiva de ofício somente exemplificam a necessidade de mudança. Em um processo penal democrático, que preza pelo direito de defesa e pela segurança jurídica, não se pode colocar a mercê a liberdade de alguém sem que antes este seja ouvido e considerados os seus argumentos.

É tempo de repensar o processo penal sob a luz do Estado Democrático de Direito. O Código de Processo Civil deu um importante passo na valorização do direito de defesa, repercutindo em todas as searas processuais.

O contraditório substancial desponta como uma ferramenta do cidadão contra o exercício arbitrário do poder estatal, garantindo uma maior paridade de tratamento entre as partes que envolvem a situação jurídica processual penal, a qual, por sua natureza, sempre nasce

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

desigual. Não se trata, pois, de mero capricho ou liberalidade do jurista, mas sim uma imposição do processo penal constitucional contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. São Paulo, 1920.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Portugal: Almedina, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v.1.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v.1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle. In: STRECK, Lenio; _____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012